



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037096-50.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante ANDERSON DE JESUS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.073
APELAÇÃO N° : 1037096-50.2023.8.26.0576
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 5ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
APDO/APTE : ANDERSON DE JESUS FERREIRA
JUIZ : ANGELO MÁRCIO DE SIQUEIRA PACE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Demandante que alega negativas indevidas, promovidas pela ré, atreladas a contratações que afirma desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na total improcedência da Ação. APELAÇÃO do autor, que pugna pela elevação da indenização moral para R\$ 26.040,00. EXAME DOS RECURSOS: Caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Demandada que juntou aos autos “Instrumento de Confissão de Dívida – Parcelamento de Débito” firmado entre as partes. Inclusão do nome do autor no cadastro negativo que configurou mero exercício regular de direito por parte da demandada quanto aos débitos confessados pelo consumidor. Quanto aos demais débitos negativados, a Concessionária ré trouxe aos autos “prints” de tela de seu Sistema Interno, além de cópia de algumas faturas de consumo, que não servem como prova documental das contratações alegadas referentes às unidades nº 40679705 e 39180131. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Notícia de preexistência de restrição ao crédito do autor, sem indício de irregularidade ou de exclusão, que afasta a indenização por dano moral, “ex vi” da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida por Anderson de Jesus Ferreira contra Companhia Paulista de Força e Luz

12- CPFL, sob a alegação de que “... *teve seu nome negativado indevidamente pela ré, tendo em vista que não possui nenhum débito com ela*”, conforme relatado na fl. 125.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor para: A) DECLARAR inexistentes os débitos relativos ao Contrato nº 00900652145881, no valor de R\$ 55,21, datado de 30/07/2018; Contrato nº 00005666920104, no valor de R\$ 71,09, datado de 10/09/2018; Contrato nº 00906002047565, no valor de R\$ 119,83, datado de 10/09/2018; Contrato nº 00905102116882, no valor de R\$ 48,62, datado de 28/09/2018; Contrato nº 00910101152693, no valor de R\$ 141,86, datado de 09/10/2018; Contrato nº 00005666920105, no valor de R\$ 71,09, datado de 10/10/2018; Contrato nº 00903702198040, no valor R\$ 58,13, datado de 29/10/2018; Contrato nº 00005666920106, no valor de R\$ 71,09, datado de 10/11/2018; Contrato nº 00911251024383, no valor de R\$ 42,34, datado de 28/11/2018; Contrato nº 00005666920107, no valor de R\$ 71,09, datado de 10/12/2018; Contrato nº 00901152288830, no valor de R\$ 112,27, datado de 11/12/2018; Contrato nº 00903402274272, no valor de R\$ 91,73, datado de 28/12/2018; Contrato nº 00005666920108, no valor de R\$ 71,09, datada de 10/01/2019; Contrato nº 00905652225495, no valor de R\$ 86,65, datado de 28/01/2019 e Contrato nº 00005666920300, no valor de R\$ 71,05, datado de 10/02/2019; B) CONDENAR a requerida a reparar o autor pelo dano moral decorrente das negativas indevidas, fixando o valor de tal indenização em R\$ 5000,00 (cinco mil reais). O montante*

da indenização por dano moral, conforme a orientação predominantemente no Superior Tribunal de Justiça, será corrigido monetariamente a partir desta sentença, segundo os índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros, ao contrário, retroagirão ao fato danoso respectivo (negativação indevida) por se tratar de responsabilidade aquiliana segundo a jurisprudência daquele Superior Tribunal (...) CONCEDO a tutela de urgência para que a ré EXCLUA as negativas apontadas às fls. 15/16 (Contrato nº 00900652145881, no valor de R\$ 55,21, datado de 30/07/2018; Contrato nº 00005666920104, no valor de R\$ 71,09, datado de 10/09/2018; Contrato nº 00906002047565, no valor de R\$ 119,83, datado de 10/09/2018; Contrato nº 00905102116882, no valor de R\$ 48,62, datado de 28/09/2018; Contrato nº 00910101152693, no valor de R\$ 141,86, datado de 09/10/2018; Contrato nº 00005666920105, no valor de R\$ 71,09, datado de 10/10/2018; Contrato nº 00903702198040, no valor R\$ 58,13, datado de 29/10/2018; Contrato nº 00005666920106, no valor de R\$ 71,09, datado de 10/11/2018; Contrato nº 00911251024383, no valor de R\$ 42,34, datado de 28/11/2018; Contrato nº 00005666920107, no valor de R\$ 71,09, datado de 10/12/2018; Contrato nº 00901152288830, no valor de R\$ 112,27, datado de 11/12/2018; Contrato nº 00903402274272, no valor de R\$ 91,73, datado de 28/12/2018; Contrato nº 00005666920108, no valor de R\$ 71,09, datada de 10/01/2019; Contrato nº 00905652225495, no valor de R\$ 86,65, datado de 28/01/2019 e Contrato nº 00005666920300, no valor de R\$ 71,05, datado de 10/02/2019), em nome do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 2000,00

(dois mil reais). Porque sucumbentes ambas as partes, as custas serão repartidas de forma igualitária. Cada parte (autor e ré) pagará a título de honorários sucumbenciais o valor correspondente a 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte contrária, sendo vedada a compensação. Ficam ressalvadas as condições suspensivas da exigibilidade destas verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil” (“sic”, fls. 127/128).

Ambas as partes apelam. A Empresa ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 133/153). O autor pugnando pela elevação da indenização moral à quantia de R\$ 26.040,00 (fls. 156/167).

Anotados os Recursos (fl. 212), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 215/238 e 239/248).

É o **relatório**, adotado o de fl. 125.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso da Companhia ré merece prosperar ao menos em parte.

Ressalta-se de início que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às

normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

Como é sabido, a ré é Concessionária de serviços de energia elétrica e responde perante o consumidor pela lisura do serviço prestado, cabendo a ela a prova da regularidade das cobranças enviadas ao consumidor.

Ora, diante da alegação de desconhecimento da contratação por parte do consumidor, era imperiosa a prova contrária pela demandada quanto à regularidade da contratação e da cobrança questionada, mesmo porque não se poderia impor ao autor a prova negativa no tocante.

Verifica-se dos autos que a demandada comprovou a regularidade da contratação e da cobrança tão somente em relação à unidade nº 31009209050 ao juntar “*Instrumento de Confissão de Dívida – Parcelamento de Débito*” firmado entre as partes no dia 31 de agosto de 2020 para parcelamento do débito de R\$ 1.006,64 em dez (10) mensalidades, a primeira na quantia de R\$100,70 e as nove (9) seguintes na quantia de R\$ 100,66 cada uma (v. fl. 52). Por isso, os quatro (4) débitos negativados no nome do autor na quantia de R\$ 100,66 com vencimento nos dias 30 de dezembro de 2020, 30 de janeiro,

28 de fevereiro e 30 de março de 2021 (v. fls. 14/15) resultaram de exercício regular de direito por parte da ré.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *A fim de comprovar o parcelamento do débito relativo à unidade consumidora nº 39607038, a ré juntou aos autos o instrumento de confissão de dívida parcelamento de débito (fls. 52), devidamente assinado. Na réplica, em nenhum momento o autor nega que a assinatura contida no instrumento de confissão de dívida seja sua. Sendo assim, presume-se que a citada unidade consumidora esteve sob a responsabilidade do autor pelo período indicado às fls. 26 (05/12/2018 a 06/01/2021) e que os débitos negativados e indicados às fls. 14/15 (Contrato nº 00011995460103, no valor de R\$ 100,66, datado de 30/12/20; Contrato nº 00011995460104, no valor de R\$ 100,66, datado de 30/01/2021; Contrato nº 00011995460105, no valor de R\$ 100,66, datado de 28/02/2021 e Contrato nº 00011995460106, no valor de R\$ 100,66, datado de 30/03/2021) foram inseridos nos órgãos de proteção ao crédito regularmente pela ré, considerando que o requerente não se desincumbiu de comprovar o pagamento do parcelamento de fls. 52, ônus que lhe competia*” (“*sic*”, fl. 126).

Quanto aos outros quinze (15) débitos negativados pela ré referentes às unidades nº 40679705 e 39180131, a ré não se desincumbiu do ônus da prova no tocante. Isso porque a prova documental apresentada pela demandada constitui-se de “*prints*” de tela de seu Sistema Interno, além de cópia de algumas faturas de consumo

(v. fls. 27/34 e 44/51). Tais documentos foram produzidos unilateralmente e não são hábeis a comprovar a regularidade da cobrança, mesmo porque a ré sequer trouxe aos autos eventual cópia dos contratos referente às unidades nº 40679705 e 39180131 assinados pelo autor, que nega com veemência a contratação do fornecimento de energia para os contratos indicados.

Assim, não comprovada a origem da cobrança dos débitos “*negativados*” referentes às unidades nº 40679705 e 39180131, era mesmo de rigor a declaração de inexistência dessas duas contratações questionadas na inicial e da inexigibilidade dos débitos correspondentes.

Ocorre que **não há nos autos notícia de exclusão** dos débitos negativados referentes ao “*Instrumento de Confissão de Dívida – Parcelamento de Débito*” firmado entre as partes. Além disso, consta protesto no nome do autor datado de 29 de novembro de 2018 (v. fl. 16).

Ressalta-se que é pacífico o entendimento de que basta a preexistência de restrição de crédito legítima para a aplicação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”).

Bem por isso, não se havia falar em

indenização moral a ser paga pela ré ao autor, conquanto reconhecida a inexigibilidade dos demais débitos negativados equivocadamente.

Resta o acolhimento parcial do Recurso da Companhia ré, ficando prejudicado o Recurso do autor por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1036704-41.2023.8.26.0405

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Osasco*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/09/2024*

Data de publicação: *30/09/2024*

*Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Relação jurídica entre as partes e origem da dívida não comprovadas pela empresa ré (art. 373, II, CPC). **Anotação de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Débito inexigível. Registro indevido. Danos morais, contudo, incorrentes. Prévia negativação. Incidência da Súmula 385 do STJ. Honorários majorados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.***

1091849-30.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *24/09/2024*

Data de publicação: *24/09/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Negativação do nome da autora por débito cuja origem alega desconhecer.** Sentença de improcedência. Apelo manejado pela requerente. Exame: **Negativação indevida.** Faturas que não comprovam a origem do débito. Telas sistêmicas que demonstram que os débitos foram em parte adimplidos pela autora. **Ausente dano moral. Incidência da súmula 385 do C. STJ.** Reforma parcial da sentença. Sucumbência recíproca. RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

1008298-57.2023.8.26.0066

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Barretos*

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2024

Data de publicação: 25/07/2024

*Ementa: Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cc/c reparação de danos morais. Cobrança indevida. **Negativações anteriores. Danos morais não reconhecidos.** Ação parcialmente procedente. Apelação do autor. **Pedido para reconhecimento dos danos morais. Danos morais não configurados. Aplicação da Súmula 385 do STJ no sentido de anterior existência de protestos e negativações em nome do autor.** Sentença mantida. Recurso improvido.*

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso da Companhia ré, apenas para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização moral, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso da ré e julga-se prejudicado o Recurso do autor.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora